



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1021477-97.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FRANZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da remessa necessária, v. u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.722 - JV

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 1021477-97.2023.8.26.0053 COMARCA:
SÃO PAULO**

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

**RECORRIDA: BRUNA LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
FRANZE**

**INTERESSADA: CET — COMPANHIA DE ENGENHARIA DE
TRÁFEGO DE SÃO PAULO**

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – Pretensão à anulação de autos infrações de trânsito indevidamente inseridas no prontuário da autora, detentora de permissão para dirigir, impossibilitando a obtenção da CNH definitiva – Julgamento de extinção do processo em face do Município de São Paulo e do DETRAN/SP, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo nos autos apenas a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) – Descabimento de processamento de remessa necessária em razão de sentença proferida contra pessoa jurídica de direito privado, como a CET, sociedade de economia mista (CPC/2015, art. 496, I) – Remessa necessária não conhecida.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por Bruna Lima Cavalcanti de Albuquerque Franzé, em face de Departamento Estadual de Trânsito, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Município de São Paulo, aduzindo, em suma, possuir permissão para dirigir desde o dia 2 de abril de 2024, tendo sido impedida de solicitar sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) permanente, em 15 de abril de 2023, ante a existência de três infrações de trânsito consistentes em transitar em local/horário não

permitido pela regulamentação, nos dias 9 de fevereiro de 2022, 27 de julho de 2022 e 3 de agosto de 2022.

Sustenta a autora a nulidade de citadas infrações de trânsito constantes em seu prontuário, pois: **(i)** uma delas foi lançada anteriormente à emissão de sua permissão para dirigir (em 2 de abril de 2022), ou seja, em 9 de fevereiro de 2022, inclusive foi paga em 9 de agosto de 2022 (AIT nº 5B3511044); **(ii)** e as duas outras, a despeito de terem sido lançadas na CNH da principal condutora indicada, a esposa da autora, Jessika Paula Franzé, a pontuação correspondente foi inserida também na permissão para dirigir da autora, a caracterizar a duplicidade das infrações (AIT nºs 5B4744478 e 5B7499299).

Postula, destarte a nulidade das infrações indevidamente inseridas em sua permissão para dirigir (autos de infração nºs 5B3511044, 5B4744478 e 5B7499299), de modo a possibilitar a emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva da autora; bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, no valor de R\$ 5.000,00.

Houve determinação do Douto Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital para remessa dos autos ao Núcleo Especializado da 1ª RAJ (Região Administrativa Judiciária), competente para o julgamento de ação envolvendo competência de trânsito (DETRAN) – (fl. 35).

Lado outro, a r. decisão proferida pelo MM. Magistrado do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 da 1ª Vara do

Juizado Especial da Fazenda Pública, (i) julgou extinto o processo em relação ao Município de São Paulo e ao Departamento Estadual, ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (CPC/2015, art. 485, VI); e, (ii) reconheceu a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar os pedidos formulados, considerando figurar no polo passivo, exclusivamente a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego), sociedade de economia mista, pessoa jurídica de Direito Privado, não contemplada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009 (fls. 38/41).

Houve o deferimento da gratuidade de justiça à autora e do pedido de tutela de urgência (liminar), para o fim de determinar ao DETRAN/SP, o levantamento dos pontos do prontuário da autora (fls. 48/49).

Considerando, no entanto, a persistência do DETRAN/SP em descumprir a determinação judicial, o Douto Juízo *a quo* intimou-o para comprovar tal adimplemento, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de outras medidas necessárias (fl. 170). Posteriormente, determinou-se a intimação pessoal do Diretor-Presidente do órgão de trânsito sob pena de caracterização de crime de desobediência (fl. 200), com comprovação do cumprimento da ordem judicial às fls. 208/211 e 215/218.

A r. sentença de fls. 277/280, cujo relatório adoto, confirmando a tutela de urgência concedida, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nºs 5B3511044, 5B4744478 e 5B7499299, afastando o pleito de indenização por dano moral; bem como

reconhecer ser devida a multa cominatória pelo DETRAN/SP, no valor integral de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizada a partir do último dia incidência da multa – de acordo com o julgamento do Tema nº 810 do STF e a Emenda Constitucional nº 113/2021 –, observando que a despeito de não se tratar de parte da relação processual, não pode se esquivar das medidas constritivas visando o cumprimento de tutela específica. Em razão das peculiaridades do caso e dos princípios da causalidade e da boa-fé processual, não houve a fixação de obrigações derivadas da sucumbência, devendo cada parte suportar os respectivos honorários advocatícios e custas processuais.

Certificou-se o decurso de prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes (fl. 293).

É o relatório.

A remessa necessária não comporta conhecimento.

A CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, criada pela Lei Municipal nº 8.394/1976, trata-se de sociedade de economia mista, ou seja, por ações, tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, não pode figurar no polo passivo de demandas ajuizadas perante a Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da r. decisão de fls. 38/41, com base no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009 (*g.n.*):

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas

e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Da mesma forma, estabelece o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, estar sujeita à remessa necessária, a sentença “*proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público*”.

Nessa conformidade, considerando que continuou a figurar no polo passivo desta demanda anulatória apenas a CET – tendo sido excluídos o Município de São Paulo e o DETRAN/SP (fls. 38/41) –, que não se trata de ente público, autarquia e fundação de direito público, descabido o processamento de remessa necessária no caso dos autos.

Diante do exposto, não se conhece da remessa necessária.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator